



PORTARIA N. 1522/2024

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, Desembargadora Regina Ferrari, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a edição da Portaria nº 491/2011, do Conselho Nacional de Justiça, a qual instituiu o Fórum Nacional para monitoramento e resolução dos conflitos fundiários rurais e urbanos;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação nº 22, de 04 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de que haja uma priorização e monitoramento do andamento dos processos judiciais envolvendo conflitos fundiários, com implemento de medidas concretas e efetivas objetivando o controle desses andamentos;

CONSIDERANDO a Quarta Tutela Provisória Incidental na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 828/Distrito Federal que autoriza a imediata retomada do regime legal para desocupação de imóvel urbano em ações de despejo (Lei nº 8.245/1991, art. 59, § 1º, I, II, V, VII, VIII e IX);

CONSIDERANDO a necessidade de cumprir comando do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 828 TPI-Quarta/DF, quanto à instalação de Comissões de Conflitos Fundiários pelo Tribunais de Justiça;

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 1465/2023, desta Presidência, que instituiu a Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (COMCF);

CONSIDERANDO a expedição da Portaria nº 1470/2023, desta Presidência, designando os membros da Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para o biênio 2023/2025;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os ditames da Portaria nº 1465/2023, desta Presidência, às disposições da Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0005832-10.2023.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 4º da Portaria nº 1465/2023, desta Presidência, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

I - estabelecer diretrizes para o cumprimento de mandados de reintegração de posse coletivos;

II - executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

III - mapear os conflitos fundiários de natureza coletiva sob a sua jurisdição;

IV - interagir permanentemente com as Comissões de mesma natureza instituídas no âmbito de outros Poderes, bem como com órgãos e instituições, a exemplo da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, União, Governo do Estado, Municípios, Câmara de Vereadores, Assembleias Legislativas, Incra, movimentos sociais, associações de moradores, universidades e outros;

V - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial, com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (Cejusc) e Centros de Justiça Restaurativa, sobretudo por meio da participação de audiências de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou segundo grau de jurisdição;

VI - realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos;

VII - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e demais interessados, elaborando a respectiva ata;

VIII - emitir notas técnicas recomendando a uniformização de fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações;

IX - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

X - monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

XI - nos casos judicializados, funcionarão como órgão auxiliar do juiz da causa que permanece com a competência decisória, podendo, inclusive, se assim interessar, acompanhar a realização das diligências;

XII - o monitoramento das ações judiciais de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária e para fins de reforma urbana e das ações e incidentes judiciais, inclusive de natureza criminal, relacionados à sua implementação;

XIII - o monitoramento das ações judiciais relativas ao domínio e à posse de imóveis, oriundas, dentre outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro de loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

XIV - o monitoramento das ações judiciais originadas das ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo;

XV - o estudo e o monitoramento da atividade dos cartórios de registro de imóveis, nas questões relacionadas à ocupação do solo rural e urbano;

XVI - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à otimização de rotinas processuais, à organização e estruturação das



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

unidades judiciárias com competência sobre as áreas de atuação definidas nos incisos anteriores;

XVII - a proposição de medidas concretas e normativas voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à definição de estratégias nas questões agrárias, urbanas e habitacionais;

XVIII - elaborar seu próprio regimento interno.

§ 1º A atuação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça será determinada por decisão proferida pelo juiz da causa, que fará a remessa dos autos à Comissão, sem prejuízo da ciência do conflito por mera comunicação de qualquer uma das partes ou eventuais interessados.

I - O pedido da remessa do processo para a Comissão poderá ser realizado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pelas partes envolvidas ou de qualquer interessado em qualquer fase do processo.

II - A qualquer momento do conflito, inclusive antes do ajuizamento da ação judicial e mesmo depois do trânsito em julgado da decisão que determina o despejo ou a reintegração de posse, será possível a atuação da Comissão.

III - Nos casos do art. 565 do Código de Processo Civil, faculta-se que a audiência de mediação conte com a participação da Comissão Regional

§ 2º A atuação da Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça deverá observar os princípios da mediação e conciliação, a exemplo da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da oralidade, da celeridade, da informalidade e da decisão informada, sendo consideradas boas práticas para mediação e conciliação de conflitos fundiários, o cadastramento dos ocupantes, a identificação do perfil socioeconômico das pessoas afetadas e a divulgação, por meio de placas ou cartazes, de que a área em análise é objeto de ação judicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 3º A Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça participará da mediação e conciliação dos conflitos, devendo realizar visitas técnicas, propor planos de ação para a sua resolução, para o cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou medidas alternativas à remoção das famílias.

Art. 4º A Comissão de Conflitos Fundiários será composta:

I - 1 (um) Desembargador/Desembargadora, escolhido(a) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que a presidirá;

II - 1 (um) Desembargador/Desembargadora, escolhido(a) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, para exercer a vice-presidência da comissão;

III - 5 (cinco) magistrados(as) de primeiro grau de jurisdição como membros, escolhidos(as) pelo Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir da lista de inscritos(as) aberta a todos os interessados.

§ 1º Será escolhido 1 (um) suplente para cada membro da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a partir da lista mencionada no inciso III.

§ 2º A Presidência do Tribunal fará publicar edital, tornando pública a abertura de inscrições aos interessados em participar da Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

§ 3º Não havendo inscritos em número suficiente, caberá ao Conselho da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Acre escolher livremente os(as) magistrados(as) que comporão a Comissão de Conflitos Fundiários do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, na qualidade de titular e suplente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Presidência

§ 4º Por ocasião da indicação do(a) magistrado(a) titular, o Conselho da Justiça deste Tribunal de Justiça, escolherá, também, o respectivo suplente.

§ 5º O Presidente da Comissão de Conflitos Fundiários representará o Tribunal de Justiça do Estado do Acre perante a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º A Comissão de Conflitos Fundiários deste Tribunal de Justiça poderá contar com equipe multidisciplinar, sendo possível a cooperação interinstitucional com os demais Poderes e a atuação de profissionais do Ministério Público, da Defensoria Pública e das esferas federal, estadual ou municipal.”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 24 de abril de 2024.

Desembargadora **Regina Ferrari**
Presidente